

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 458/2011
180ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 21.09.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1273/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.02156-1
AUTUANTE: MA. EUNICE DE Q. FERNANDES E OUTRO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCA IVONE ARRUDA GALINDO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

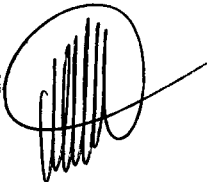
EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. Preliminar de nulidade afastada uma vez que o § 2º da Instrução Normativa 06/2005 se aplica somente a empresas enquadradas no Regime de Recolhimento Normal, não podendo se estender ao caso em apreço por se tratar de contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Recurso oficial conhecido e provido. Retorno dos autos à instância "a quo" para novo julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 162.460,84 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao exercício de 2005.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 27.618,34 MULTA R\$ 48.738,25



Nas informações complementares de fls. 04/05, as agentes fiscais detalharam os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos os documentos apensados às fls. 06 a 498 dos autos..

Impugnação tempestiva, conforme fls. 494 a 497 dos autos.

O processo foi declarado nulo em 1ª Instância, por impedimento da autoridade designante da ação fiscal para determinar o reinício da fiscalização, conforme decisão de fls. 509 a 512 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 392/2011 (fls. 517 a 521), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 523 dos autos.

A Procuradoria Geral do Estado modificou oralmente o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 162.460,84 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao exercício de 2005.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender o nobre julgador que o mesmo não atendeu ao princípio da legalidade dos atos administrativos, pois as Ordens de Serviços foram assinadas por autoridade incompetente, contrariando em seu entendimento os pressupostos da IN. 06/2005, em seu parágrafo 2º, *in verbis*

“Parágrafo 2º....

“ Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

Ocorre que a aplicabilidade da referida instrução, não abrange as empresas detentoras de Regime Especial de Recolhimento, entendendo-se como tal, Microempresa (ME), Microempresa Social (MS) e Empresas de Pequeno Porte – EPP, mas somente as empresas enquadradas no Regime Normal de Recolhimento, a teor do inciso II, do art.1º da Instrução Normativa 06/2005.

Analisando a referida Instrução Normativa, verifica-se a sua aplicabilidade apenas para empresas com Regime de Tributação Normal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância, determinando, outrossim, o retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento.

É como voto.

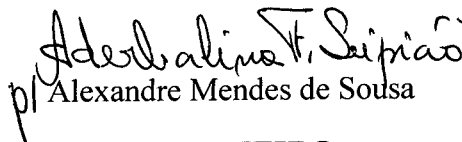
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCA IVONE ARRUDA GALINDO**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, uma vez que o parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, se aplica somente a empresas enquadradas no Regime Normal, não podendo se estender ao caso em apreço, posto que a autuada está enquadrada no Regime EPP e, ato contínuo, resolve a 2ª Câmara determinar o **retorno do processo à 1ª Instância**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2011.

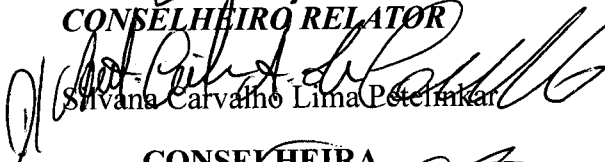

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


p/ **Alexandre Mendes de Sousa**

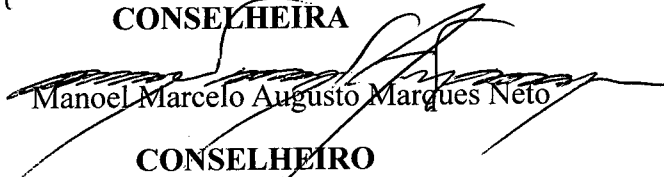
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva

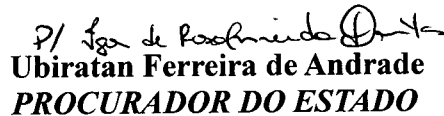
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petenikar

CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


p/ **Ubiratan Ferreira de Andrade**
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

Antônio Luís do Nascimento Neto

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO